



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10850.904704/2011-67
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3301-009.132 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente FIDO CONSTRUTORA MONTAGENS INDUSTRIAIS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. É imperativa a juntada completa de elementos de escrituração contábil, apta a lastrear a compensação perquirida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Marco Antônio Marinho Nunes, Salvador Candido Brandao Junior, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 170 a 178) interposto contra o Acórdão n° 14-62.701, proferido pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (e-fls. 131 a 140), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Trata-se de Pedido de Ressarcimento eletrônico (PER n.º 22180.3816.150306.1.1.09-3747), referente a suposto crédito de Cofins não cumulativa vinculada à exportação do 2º trimestre de 2005 no valor de R\$ 23.266,57.

Ao direito creditório pleiteado a contribuinte vinculou declarações de compensação (DCOMP n.º 03864.69841.180108.1.7.09-2053 e 18048.19702.200709.1.7.09-1061).

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório indeferindo o PER e não homologando as compensações dos autos, fundamentado (e.fls. 26/28):

INFORMAÇÃO FISCAL

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, efetuou-se a verificação do pedido de ressarcimento (PER) relativo a créditos de COFINS não-cumulativo - Mercado Externo abaixo elencado, fundamentado nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e na Lei n.º 10.833, de 2003, enviando ao interessado termos de intimação datados de 12/09/2011 e 09/03/2012 com solicitação de elementos necessários à realização da auditoria manual.

...

O interessado atendeu a primeira intimação, datada de 12/09/2011, apresentando, entre outros, a relação de seus maiores fornecedores ou geradores de créditos de COFINS.

Nas análises da situação cadastral dos fornecedores relacionados, constatou-se duas empresas em situação irregular perante o sistema CNPJ.

Desta forma, decidiu-se intimar em 09/03/2012 o contribuinte a apresentar as notas fiscais relativas às aquisições desses fornecedores, bem como a comprovação do efetivo pagamento do preço a esses geradores de crédito de COFINS.

O interessado tomou ciência da intimação em 13/03/2012, tendo o prazo para atendimento se esgotado em 02/04/2012, sem qualquer manifestação de sua parte.

Destaque-se que houve comunicação ao interessado, nesta última intimação, de que a não apresentação dos documentos solicitados no prazo indicado

inviabilizaria a análise necessária do pedido de ressarcimento em questão, implicando indeferimento do pleito, nos termos da legislação vigente.

Diante da impossibilidade de análise do pleito da interessada, por falta de apresentação da documentação necessária à verificação da exatidão das informações prestadas, decidiu-se pelo indeferimento do pedido de ressarcimento, com amparo no art. 65 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008, fundamentada no art. 74, § 14, da Lei n.º 9.430, de 1966, conforme a seguir

Cientificada desse Despacho em 14/05/2012, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 31/05/2012 (e.fls 17/25), alegando, em síntese e fundamentalmente, a nulidade da decisão proferida, pois fundamentada em exigência ilegal, qual seja, a manutenção, pela contribuinte, de documentos que comprovem fatos ocorridos há mais de cinco anos.

Aduz que a exigência da apresentação das notas fiscais limitava-se a apenas duas empresas, dentre todos os seus fornecedores.

Afirma não ter se mantido inerte, e que envidou esforços na localização dos documentos exigidos, mas não obteve êxito.

Alega que o prazo prescricional para a cobrança dos débitos a que se sujeita a própria Receita Federal é de cinco anos, sendo também este o prazo para que sejam efetuados os

lançamentos das contribuições sociais. E que, na hipótese de não ter pago seus fornecedores, eles teriam também cinco anos para executar os seus créditos.

Ao final, requer ainda a suspensão da exigibilidade dos débitos até a decisão definitiva da manifestação de inconformidade, a homologação das compensações efetuadas e o cancelamento da cobrança dos débitos.

Esta Turma de Julgamento apreciou os presentes autos e decidiu pela conversão do julgamento em diligência mediante a Resolução 2.759, de 21/10/2013, nos seguintes termos (e.fls. 92/94):

VOTO

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela se conhece.

Conforme relatado, o indeferimento proferido fundamentou-se na irregularidade no cadastro CNPJ de dois fornecedores informados pela contribuinte cujas operações confeririam direito de crédito à interessada.

Não obstante, nada consta nos autos em relação à inviabilidade de se prosseguir na análise dos créditos originários das operações dos outros sete fornecedores listados pela contribuinte, cuja inscrição no CNPJ não constava irregular.

Ressalte-se que ocorrência das operações de exportação foi confirmada pela autoridade fiscal às fls. 81 (numeração da versão digitalizada dos autos).

Desse modo, e a fim de assegurar o exercício do direito à ampla defesa e garantir a instância de julgamento, voto pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade administrativa de origem:

- *pronuncie-se acerca da existência do direito creditório pleiteado no PER e utilizado nas DCOMP em relação às aquisições dos fornecedores cuja inscrição no CNPJ não constava irregular, conforme demonstrativo de fl. 80, intimando-se a contribuinte, se for o caso, a apresentar os documentos que entender pertinentes;*
- *elabore relatório circunstanciado sobre o resultado auditoria fiscal, atestando a validade e a dimensão do direito creditório pleiteado em relação às operações verificadas.*

Ao final cientifique a interessada do resultado da diligência, abrindo-lhe novo prazo de trinta dias para que possa aditar sua manifestação, se for de seu interesse, retornando os autos para prosseguimento.

Em cumprimento ao procedimento de diligência, à DRF de origem procedeu à intimação da interessada nos seguintes termos (e.fl. 96):

...

PERÍODO: 2º TRIMESTRE DE 2005.

1) apresentar o demonstrativo de apuração da COFINS relativo ao período de apuração indicado na tabela acima que levou ao valor do crédito da COFINS - Exportação informado no DACON apresentado, contendo as receitas, suas deduções, créditos apurados e outros.

2) apresentar planilha em meio eletrônico (Microsoft Excel ou equivalente) contendo dados das notas fiscais que permitiram a utilização de créditos da COFINS no período indicado na tabela acima, conforme a seguir: a) nº da nota fiscal; b) série; c) CPF/CNPJ do fornecedor; d) nome/razão social do fornecedor; e) data de emissão; f) data de recebimento; g) CFOP; h) descrição dos bens/serviços; i) quantidade dos bens/serviços; j) valor total dos bens/serviços adquiridos; k) classificação dos bens/serviços (combustível, imobilizado, frete, etc); l) finalidade e local de utilização do insumo; m) linha do DACON.

3) *apresentar cópias das notas fiscais recebidas, no período sob análise, provenientes dos fornecedores Açoville Comercial e Distribuição S/A., CNPJ n.º 06.286.171/0001-05, e Fundação Zubela Ltda., CNPJ n.º 56.720.287/0001-89.*

4) *Com relação às notas fiscais, mencionadas no item anterior, comprovar o efetivo recebimento dos insumos adquiridos e o efetivo pagamento do preço aos fornecedores.*

...

A essa intimação a contribuinte apresentou a seguinte resposta (e.fl 98):

01. A peticionaria recebeu o anexo termo para que apresentasse a documentação referida nos itens 1 a 4 daquele documento, referentes ao segundo trimestre de 2.005.

02. Entrementes, após ter colocado 2 funcionários para a busca de eventual documentação; não obteve êxito, posto que nosso arquivo restringe-se a documentos que não estejam prescritos.

03. Como o prazo para a guarda dos documentos solicitados cinge-se a 5 anos, nosso responsável ao tempo em que se consolidou a prescrição, retira-os do arquivo e os incinera.

Nesses termos, dada a desnecessidade dos mesmos (ante aos motivos supra elencados), não temos a possibilidade física de nesta data entregá-los a este r. SAORT). Pede e espera pronto deferimento ao que resta requerido

A autoridade fiscal proferiu a Informação de e.fls. 116/117, nos seguintes termos:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, atendendo à Resolução n.º 14-002.759 – 14ª Turma da DRJ/RPO, sessão de 21.10.2013 (fls. 92-94), o interessado foi intimado com a finalidade de se proceder a análise do pedido de ressarcimento (PER) relativo a crédito de COFINS não-cumulativa – Exportação do 2º trimestre de 2005, fundamentado nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, e na Lei n.º 10.833, de 2003 (fls.96-97).

...

Na intimação, foi solicitado, entre outros, a apresentação de demonstrativo de apuração da Cofins e planilha contendo os dados das notas fiscais geradoras de crédito.

Este item é fundamental para a análise do direito creditório.

Quanto aos elementos solicitados na intimação, o interessado respondeu da seguinte forma (fls.98-100):

“01. A peticionária recebeu o anexo termo para que apresentasse a documentação referida nos itens 1 a 4 daquele documento, referentes ao segundo trimestre de 2005.

02. Entrementes, após ter colocado 2 funcionários para a busca de eventual documentação; não obteve êxito, posto que nosso arquivo restringe-se a documentos que não estejam prescritos.

03. Como o prazo para guarda dos documentos solicitados cinge-se a 5 anos, nosso responsável ao tempo em que se consolidou a prescrição, retira-os do arquivo e os incinera.

Nesses termos, dada a desnecessidade dos mesmos (ante aos motivos supra elencados), não temos possibilidade física de nesta data entregá-los [...]”

No entanto, como o interessado tem o ônus de provar que possui o respectivo direito creditório (art. 36 da Lei n.º 9.784, de 1999), conseqüentemente, tem o dever de manter a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização do referido crédito, consoante o disposto no art. 264 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).

Considerando a obrigação de manter a documentação comprobatória;

considerando o disposto nos arts. 3º e 6º da Lei n.º 10.833, de 2003; considerando o previsto no art. 36 e 39 da Lei n.º 9.784, de 1999; e diante da impossibilidade de efetuar a auditoria por falta de apresentação da documentação necessária à verificação da exatidão das informações prestadas, não há como reconhecer o direito creditório do interessado referente ao pedido de restituição n.º 22180.38186.150306.1.1.09-3747.

Diante do exposto, considerando o determinado na resolução da DRJ/RPO, dê-se ciência ao interessado, informando-o que poderá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, se for de seu interesse. Após o encerramento do prazo para manifestação, retorne-se à DRJ/RPO para continuidade do julgamento.

Cientificada dessa Informação Fiscal, a contribuinte apresentou petição dirigida a esta DRJ, na qual fundamentalmente reitera os termos de sua manifestação de inconformidade. E aduz, em síntese:

Como já foi dito alhures, o pedido contido na intimação datada de 09/03/12 é ilegal e não dá lastro aos argumentos lançados pela nobre fiscalização para indeferir o pedido da interessada, fñcada na falta destes; até porquê quando da fiscalização, a autoridade atuante teve acesso a todos os documentos que requisitou, e assim na forma insculpida na norma do artigo Art. 37 da Lei 9.784, os mesmos já deveriam estarem registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, onde tais cópias poderiam ser obtidas.

Ademais, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo que não esteja expressamente consignado na Lei, em face disso comprovada está a impropriedade que serviu de base ao indeferimento do pleito da defendente, especialmente por inexistência de justa causa para a sua efetivação.

...

Com isso contestamos os fundamentos do autor, lastreado no artigo 36 da Lei 9.784, que em nenhum momento cria o dever de manter documentação prescrita; já que eficazmente indica apenas que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Diante disso, o indeferimento também é descabido, vez que os atos da administração devem sempre estar adstritos e assim vinculados à vontade da lei.

Deturpar tal comando legal implica em afronta à legislação tributária e penal.

Dessa forma, inexistindo justa causa para tal indeferimento, baseado na falta de apresentação de comprovações de fatos ocorrentes há mais de 5 anos, ilegítimo e nulo se apresenta a proposta de indeferimento que ora se hostiliza, cuja pretensão está eivada de nulidade absoluta; imprestabilizando por completo a exação fiscal.

Mais uma vez, a defendente afirma que não vulnerou os dispositivos legais ao não cumprir aquilo que não estava obrigada a cumprir.

Ora, a impropriedade é gritante, já que como já dito não mais possuía tais comprovantes.

Assim, não há como prosperar a pretensão do indeferimento dado pelo nobre fiscal, quer pela falta de justa causa para tal motivação, quer, sobretudo, pela impropriedade de obrigar a interessada a apresentar documentos declaradamente prescritos.

Ao final, requer:

I. Que seja desconsiderada a intimação que determinou à manifestante a apresentação de “notas fiscais relativas às aquisições de fornecedores efetivadas no segundo trimestre de 2.005, bem como a comprovação do efetivo pagamento do preço a esses geradores de crédito de COFINS”, pois tal intimação foi levada a cabo quase sete anos após tais transações; momento em que a manifestante já não dispunha mais dos mesmos, até porque não passariam de documentos históricos. Assim como, sejam os débitos lançados no C/C da empresa pela não homologação das compensações efetuadas colocados IMEDIATAMENTE na situação de “Exigibilidade Suspensa” até a decisão definitiva da presente manifestação de inconformidade;

II. O acolhimento de todas as argumentações e provas apresentadas e a reconsideração do despacho decisório, com a homologação das compensações efetuadas;

III. Exclusão definitiva dos débitos lançados no C/C da empresa pela não homologação das compensações.

Ao avaliar a indigitada Manifestação de Inconformidade, a DRJ opinou por sua improcedência, tendo em vista essencialmente o inadimplemento do ônus probatório. Em essência, rebate o argumento prescricional do Contribuinte, de modo que se queda insustentável a argumentação tocante à guarda de documentos, eis que cumpre àquele a manutenção de seu acervo.

Ato seguinte, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário. Em suas alegações, basicamente revisa os argumentos exibidos em sua exordial. Sustenta que o prazo prescricional tributário é de 5 anos, e, portanto, seus documentos devem ser guardados por igual período. Logo, não haveria como carrear a providência suscitada pela Autoridade Fiscal em 2012, cuja requisição probatória se remete ao ano de 2005. Nesse mesmo espeque, sustenta malferimento ao princípio da legalidade.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira, Relator.

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos. Demais disto, observo a plena competência deste Colegiado, na forma do Regimento Interno do CARF. Portanto, opino por seu conhecimento.

De pronto, entendo não haver razão ao Contribuinte, em quaisquer de seus argumentos.

Veja-se que o cerne do presente processo circunda a suficiência probatória, e a recalcitrância do Recorrente em reconhecer a imperiosidade de guarda de documentos por período superior a 5 anos.

Ora, como de ampla sabença, o processo administrativo fiscal requer ampla instrução documental desde sua gênese; outrossim, sopesando o formalismo exacerbado, admite-se até mesmo a apresentação de provas em momento posterior àquele do pleito exordial. Pois bem, ultrapassado este aspecto, anoto que o caso em tela teve o formulário de DCOMP transmitido em 15/03/2006, de modo que os preceitos de exibição material de liquidez e certeza deveriam aludir à este período.

Em outras palavras, cumpre ao Recorrente a guarda documental de seu acervo tributário correspondente ao período vindicado na DCOMP, independentemente de quanto tempo o Fisco levaria para analisar seu pleito. É da mais comum providência e da imperativa regra procedimental manter todo acervo probatório à salva, enquanto o crédito ainda permanece em debate. Se o Contribuinte se desfez de seus documentos durante o diálogo processual infindo, o fez por conta e risco.

Quanto aos mais, importa ressaltar que a ausência de elementos materiais de prova acarretam na ausência de demonstração de liquidez e certeza do direito creditório, malferindo o art. 170 do CTN.

Nessa trilha, para que se tenha a compensação torna-se necessário que o Contribuinte comprove que o seu crédito (montante a restituir/compensar) é líquido e certo. Cuida-se de *conditio sine qua non*, isto é, sem a qual aquela não pode ocorrer. O encargo probatório do crédito alegado pela Recorrente contra a Administração Tributária é especialmente dela, devendo comprovar a mencionada liquidez e certeza.

Portanto, não vejo como encampar a vertente intelectual do Recorrente; sabe-se que a verdade material se prende, justamente, à observância do plexo probatório presente aos autos, de modo que o Julgador procede sua avaliação com estrito rigor factual. Nesse espeque, mister ressaltar que o Contribuinte não traz ao PAF as escriturações contábeis e fiscais completas, o que esvazia seu pleito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência deste CARF:

- a. Acórdão n.º 3001-000.868, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. a simples apresentação de DCTF retificadora não possibilita concluir pela existência do direito creditório.

- b. Acórdão n.º 3001-000.867, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. LUIS FELIPE DE BARROS RECHE

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO ERRO COMETIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A retificação da DCTF realizada após a emissão do despacho decisório não impede o deferimento do pleito, desde que acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas que comprovem a erro cometido no preenchimento da declaração original.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Cabe ao julgador, na busca da verdade material, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, solicitar documentos complementares que possam auxiliar a formação de sua convicção, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

c. Acórdão n.º 3003-000.346, sessão de 13/06/2019, Rel. Cons. VINICIUS GUIMARÃES

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/2005 a 30/06/2005

DCTF. ERRO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do sujeito passivo o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

ANÁLISE DAS PROVAS PELO JULGADOR. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDENTE.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da verdade material, estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, quando a autoridade julgadora apreciou as provas dos autos e não encontrou elemento capaz de infirmar débito constituído.

DIREITO DE DEFESA. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade do auto de infração: (i) quando o ato preenche os requisitos legais, apresentado clara fundamentação normativa, motivação e caracterização dos fatos; (ii) quando inexistente qualquer indício de violação às determinações contidas no art. 59 do Decreto 70.235/1972; (iii) quando, no curso do processo administrativo, há plenas condições do exercício do contraditório e do direito de defesa, com a compreensão plena, por parte do sujeito passivo, dos fundamentos fáticos e normativos da autuação. Quando a decisão administrativa encontra-se devidamente motivada, com descrição clara dos fundamentos fáticos e jurídicos, não há que se falar em violação à ampla defesa e contraditório, sobretudo quando resta demonstrado que o sujeito passivo atacou, em seus recursos, os fundamentos da decisão.

PRODUÇÃO DE PROVAS E JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

Na ausência de elementos que configurem alguma das três hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, inexistente amparo legal para o acatamento de produção de provas e juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação. Não há que se falar em diligência ou perícia com relação à matéria cuja prova deveria ser apresentada já em sede de impugnação. Procedimentos de diligência ou de perícia não se afiguram como remédios processuais destinados a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova.

Por todo o exposto, a despeito da recalcitrância do Recorrente, não identifiquei qualquer mácula ao presente PAF; quanto ao mais, reitero que a DRJ procedeu com percuciente observância às normas instrumentais, de modo que o Contribuinte furtou-se de juntar os elementos aptos a corroborar sua tese. Logo, igualmente se esvai qualquer alegação de malferimento ao princípio da legalidade, ante a inequívoca lisura e higidez do presente processo.

Assim sendo, entendo por não atendido o ônus probatório legal, de forma que não há de se reconhecer a homologação pretendida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira